

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 54
ATOS DO PRESIDENTE 62

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 18 a 21 de maio de 2020.

[ACÓRDÃO - AC01 - 258/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14922/2016

PROTOCOLO: 1702460

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: JOÃO MARIA LÓS

INTERESSADO: BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. EPP.

VALOR: R\$ 160.560,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO COPEIRAGEM E JARDINAGEM – TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE APOSTILAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

As formalizações de termo aditivo e de termo de apostilamento são declaradas regulares ao estarem acompanhados dos documentos de remessa obrigatória, evidenciando o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos e dos 1º e 2º Termos de Apostilamento ao Contrato Administrativo n.º 01.054/2016, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Brilhar Serviços Terceirizados LTDA. EPP.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 264/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15772/2016

PROTOCOLO: 1712694

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: JOÃO MARIA LÓS

INTERESSADO: A ANT CHAMAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. ME.

VALOR: R\$ 355.096,59

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE CARGAS PARA EXTINTORES DE INCÊNDIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – SIMILITUDE DOS VALORES – REGULARIDADE.

A execução financeira é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram similitude entre os valores dos estágios da despesa pública, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 01.065/2016 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC e A ANT Chamas Comércio de Equipamentos de Segurança LTDA. ME.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 265/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16540/2016
PROCOLO: 1726669
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO: JÚLIO DIAS ALMEIDA
INTERESSADO: KAMPAI MOTORS LTDA.
VALOR: R\$ 421.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ANULAÇÃO INTEGRAL DO EMPENHO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A formalização da nota de empenho é declarada regular ao revelar o cumprimento dos requisitos legais vigentes, seja quanto ao teor, à publicação e à remessa da documentação a esta Corte de Contas, e, sendo verificada a anulação integral do valor empenhado, o processo deve ser arquivado no que se refere à execução financeira, diante da perda do objeto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n.º 1134/2016 (2ª fase), emitida pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em favor da empresa Kampai Motors LTDA., e pelo arquivamento do processo no que se refere à execução financeira da Nota de Empenho n.º 1134/2016 (3ª fase) pela perda do objeto, considerando a anulação integral do empenho.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 266/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8524/2014
PROCOLO: 1498387
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO: JOENILDO DE SOUZA CHAVES
INTERESSADO: ABSOLUTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
VALOR: R\$ 2.318.374,80
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS INTERNAS, EXTERNAS E ESQUADRIAS E SERVIÇOS DE JARDINAGEM E COPEIRAGEM – TERMO DE APOSTILAMENTO – REGULARIDADE.

A formalização do termo de apostilamento é declarada regular ao revelar o cumprimento dos requisitos legais e estar instruída com os documentos exigidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 2º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n.º 01.039/2014, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Absoluta Serviços Terceirizados LTDA.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 267/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8525/2014
PROCOLO: 1497818
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO: JOENILDO DE SOUZA CHAVES
INTERESSADO: ABSOLUTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. EPP.
VALOR: R\$ 2.087.922,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO JARDINAGEM E COPEIRAGEM – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

As formalizações de termo aditivo e de termo de apostilamento são declaradas regulares ao revelarem o cumprimento dos requisitos legais e estarem instruídas com os documentos exigidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 5º Termo Aditivo e do 3º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n.º 01.038/2014, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Absoluta Serviços Terceirizados LTDA. EPP.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 08 de junho de 2020.

**Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados**

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 4 a 7 de maio de 2020.

ACÓRDÃO - AC02 - 213/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11410/2018
PROTOCOLO: 1937517
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
INTERESSADO: BELTER CONSTRUÇÃO LTDA - EPP.
VALOR: R\$ 1.306.182,09
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE PONTE EM CONCRETO ARMADO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é declarado regular ao se apresentar em conformidade com as disposições contidas na lei n. 8666/1993, assim como a formalização do contrato de obras e seus termos aditivos, que contém as cláusulas obrigatórias, com as informações e os requisitos essenciais a sua correta execução, devidamente publicados e instruídos dos documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório, Tomada de Preços n. 132/2018; a regularidade da formalização do Contrato de Obras n. 232/2018 e a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul e a empresa Belter Construções Ltda. – EPP.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 215/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9074/2016
PROTOCOLO: 1685531
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADA: SILVA, MARCULINO & MARCOLINO LTDA. – EPP
VALOR: R\$ 191.215,08
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADADA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e a de seus termos aditivos são declaradas regulares ao evidenciarem o cumprimento da legislação vigente, contendo as cláusulas e os requisitos essenciais, devidamente instruídos com a documentação de remessa obrigatória, assim como a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização contratual, das formalizações do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 58/2016, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Silva, Marculino & Marcolino Ltda. – EPP.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 217/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16276/2016
PROTOCOLO: 1699688
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSADO: MINI MERCADO SOL NASCENTE EIRELI
VALOR: R\$ 224.622
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização de contrato administrativo é declarada regular ao demonstrar consonância com os ditames legais, contendo as cláusulas obrigatórias e acompanhado dos documentos exigidos, exceto quanto à remessa intempestiva, infração que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 03/2016, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a microempresa Mini Mercado sol Nascente Eireli, e aplicar multa ao Sr. Francisco Vanderlei da Mota, em valor correspondente a 6 (seis) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa, e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 218/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9284/2015

PROCOLO: 1598452
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES UNIDOS VENCEREMOS
VALOR: R\$ 344.763,90
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O RESSARCIMENTO DE DESPESAS REALIZADAS E A REALIZAR NA EDUCAÇÃO INFANTIL – NÃO DEVOUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE – PREJUÍZO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – MULTA.

A legislação é rigorosa ao determinar que os saldos financeiros remanescentes não utilizados devam ser devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, pelo que, verificada a não devolução, restam configurados o prejuízo ao erário e a irregularidade da prestação de contas de convênio, ensejando impugnação do valor com vistas à recomposição dos cofres públicos e aplicação de multa ao ordenador de despesas correspondente a 25% do dano, conforme determina a lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 25/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e Associação Clube de Mães Unidos Venceremos, com impugnação do valor de R\$ 1.262,33 (um mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), referente ao saldo remanescente dos recursos do convênio não devolvidos, responsabilizando a Ordenadora, Sra. Angela Maria de Britto (Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS) pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia útil da data de pagamento; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, com aplicação de multa à Ordenadora da Despesa Sra. Ângela Maria de Brito, no referencial de 10 (dez) UFERMS correspondente a 25% do dano ao erário (valor impugnado), referente à prática da irregularidade descrita, e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 219/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17842/2016
PROCOLO: 1731715
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDIONADO: VAGNER GOMES VILELA
INTERESSADO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
VALOR: R\$ 600.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE CARTÃO MAGNÉTICO COM ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA FROTA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados regulares ao demonstrarem consonância com as normas legais, instruídos com os documentos exigidos, porém, ressalvada a remessa intempestiva destes, infração que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório Pregão Presencial n. 6/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2015, formalizada entre o Município de Jaraguari e a empresa Brasil Card Administradora de Cartões Ltda.com ressalva pela remessa intempestiva da Ata de Registro de Preços, e aplicação de multa ao Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, Vagner Gomes Vilela, no

valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 220/2020

PROCESSO TC/MS: TC/22947/2017
PROTOCOLO: 1857863
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DENIZE PORTOLANN DE MOURA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – ADMISSÕES SUCESSIVAS – DETERMINABILIDADE DO PRAZO – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

O ato de admissão de pessoal, realizado por meio de contratação temporária, não deve ser registrado ao evidenciar violação à norma Constitucional, em razão da realização de contratações sucessivas do mesmo agente para exercer a mesma função, que demonstra ausência da temporariedade e de excepcionalidade de situação de interesse público, em detrimento à obrigatoriedade da realização de concurso público, cuja infração sujeita o responsável à multa, assim como a remessa dos dados e informações referentes às contratações temporárias ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso. É cabível recomendação ao Titular do Executivo Municipal para que adote procedimentos necessários à realização de concurso público, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro das contratações temporárias de Rodemeire Lopes, Elaine Regina Castuera Gamarra, Fernanda Carvalho Pinheiro, Maristela Martins Machado, e de Elcimara Leonel Barboza Belisario, realizadas pelo Município de Dourados para exercerem a função de professora por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação sucessiva do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público); pela aplicação de multa a Denize Portolann de Moura, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar nos autos o recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial, pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município, e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 221/2020

PROCESSO TC/MS: TC/27319/2016
PROTOCOLO: 1758363
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: AMILTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: SELCO ENGENHARIA LTDA
VALOR: R\$ 928.735,27
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato de obras são declarados regulares ao demonstrarem consonância com as normas legais, instruídos com os documentos exigidos, porém, ressalvada a remessa intempestiva, infração que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório - Tomada de Preços n. 2/2016 e da formalização do Contrato de Obras n. 75/2016, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, e a empresa Selco Engenharia Ltda, com ressalva pela remessa intempestiva do contrato, e aplicar multa ao Sr. Amilton Cândido de Oliveira, no valor equivalente a 8 (oito) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 222/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/28460/2016
PROCOLO: 1760941
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – ADMISSÕES SUCESSIVAS – DETERMINABILIDADE DO PRAZO – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

O ato de admissão de pessoal, realizado por meio de contratação temporária, não deve ser registrado ao evidenciar violação à norma Constitucional, em razão da realização de contratações sucessivas do mesmo agente para exercer a mesma função, que demonstra ausência da temporariedade e de excepcionalidade de situação de interesse público, em detrimento à obrigatoriedade da realização de concurso público, cuja infração sujeita o responsável à multa, assim como a remessa dos dados e informações referentes às contratações temporárias ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso. É cabível recomendação ao Titular do Executivo Municipal para que adote procedimentos necessários à realização de concurso público, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro das contratações temporárias de Lucimar Felix Vieira e de Fatima Juliana Kafer realizada pelo Município São Gabriel do Oeste para exercerem para exercerem a função de professora por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação sucessiva do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público); pela aplicação de multa a Adão Unirio Rolim, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno; e 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar nos autos o recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da

Constituição Federal; pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 223/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3308/2013

PROTOCOLO: 1399739

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

JURISDICIONADO: HUMBERTO REZENDE PEREIRA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A

VALOR: R\$ 400.001,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES E SALÁRIOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS, ESTATUTÁRIOS, PENSIONISTAS, CELETISTAS E CONTRATADOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa de acordo com as disposições legais vigentes é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 115/2012, celebrado entre o Município de TRENOS e o Banco Bradesco S/A.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 224/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7059/2014

PROTOCOLO: 1491945

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA

INTERESSADO: CONEPLAN CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO: ROBSON MUTIZUK OBA-MS 9635

VALOR: R\$ 2.771.814,82

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são declarados regulares ao demonstrarem consonância com as normas legais, assim como a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório – Concorrência n. 23/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato de Obras n. 57/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – MS/Sanesul e a empresa Coneplan Construção Ltda, e enviar recomendação ao gestor responsável que em contratações futuras observe com maior rigor as formalidades relativas à rescisão de contratos, promovendo a elaboração de instrumento específico para tal finalidade.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 11 a 14 de maio de 2020.

ACÓRDÃO - AC02 - 232/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17462/2016

PROTOCOLO: 1728824

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ROBERTO DJALMA BARROS

INTERESSADO: DOMINGOS ALVES DA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MÉDICO – PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS NÃO PREENCHIDOS – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MP – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

As contratações por tempo determinado carentes de comprovação do preenchimento dos pressupostos constitucionais de temporariedade e de excepcionalidade das situações de interesse público, previamente descritas em lei, ofendem a obrigatoriedade do concurso público, assim como a formalização de termo aditivo que pretende postergar a situação de contratações sucessivas, atraindo o não registro do ato de admissão de pessoal e a incidência de multa ao responsável, assim como a remessa dos dados e informações ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, no limite legal. É cabível recomendação ao Titular do Executivo Municipal para que adote procedimentos necessários à realização de concurso público, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: I – Pelo não registro da contratação por tempo determinado de Domingos Alves da Silva realizada pela Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados e da formalização do 1º Termo Aditivo, II - pela aplicação de multa a Roberto Djalma Barros, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas: 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno; 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno; III – pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; IV - pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal; e V - pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 233/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18479/2017

PROTOCOLO: 1841698

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CONTRATADA: LUCILENE SOUZA SANTOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSOR – PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS NÃO PREENCHIDOS – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

As contratações por tempo determinado carentes de comprovação do preenchimento dos pressupostos constitucionais da temporariedade e de excepcionalidade das situações de interesse público, previamente descritas em lei, ofendem a obrigatoriedade do concurso público, atraindo o não registro do ato de admissão de pessoal e a incidência de multa ao responsável, assim como a remessa dos dados e informações ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, no limite legal. É cabível recomendação ao Titular do Executivo Municipal para que adote procedimentos necessários à realização de concurso público, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, I – pelo não registro da contratação por tempo determinado de Lucilene Souza Santos, realizada pelo Município de Costa Rica, II - pela aplicação de multa a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas: a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município, b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, III - pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; IV - pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal; V - pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 234/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18491/2017
PROTOCOLO: 1841710
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
INTERESSADO: KRISTHYAN ALMEIDA RODRIGUES
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSOR – PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS NÃO PREENCHIDOS – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – NÃO REGISTRO – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

As contratações por tempo determinado carentes de comprovação do preenchimento dos pressupostos constitucionais de temporariedade e de excepcionalidade das situações de interesse público, previamente descritas em lei, ofendem a obrigatoriedade do concurso público, atraindo o não registro do ato de admissão de pessoal e a incidência de multa ao responsável, assim como é cabível recomendação ao Titular do Executivo Municipal para que adote procedimentos necessários à realização de concurso público, e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, I – pelo não registro da contratação por tempo determinado de Kristhyan Almeida Rodrigues, realizada pelo Município de Costa Rica, II - pela aplicação de multa a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno; III - pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial, IV - pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal; V - pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 235/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18497/2017
PROTOCOLO: 1841716
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
INTERESSADO: ROSALINA MARTINS ARRUDA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSORA – PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS NÃO PREENCHIDOS – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

As contratações por tempo determinado carentes de comprovação do preenchimento dos pressupostos constitucionais temporariedade e de excepcionalidade das situações de interesse público, previamente descritas em lei, ofendem a obrigatoriedade do concurso público, atraindo o não registro do ato de admissão de pessoal e a incidência de multa ao responsável, assim como a remessa dos dados e informações ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, no limite legal. É cabível recomendação ao Titular do Executivo Municipal para que adote procedimentos necessários à realização de concurso público, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, I – pelo não registro da contratação por tempo determinado de Rosalina Martins Arruda realizada pelo Município de Costa Rica, II - pela aplicação de multa a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas: 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município e 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, II - pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, IV - pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal; V - pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 236/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18503/2017
PROTOCOLO: 1841722
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
INTERESSADA: NILMA BAHIA CERQUEIRA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSORA – PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS NÃO PREENCHIDOS – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

As contratações por tempo determinado carentes de comprovação do preenchimento dos pressupostos constitucionais da temporariedade e de excepcionalidade das situações de interesse público, previamente descritas em lei, ofendem a obrigatoriedade do concurso público, atraindo o não registro do ato de admissão de pessoal e a incidência de multa ao responsável, assim como a remessa dos dados e informações ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, no limite legal. É cabível recomendação ao Titular do Executivo Municipal para que adote procedimentos necessários à realização de concurso público, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, I - pelo não registro da contratação por tempo determinado de Nilma Bahia Cerqueira realizada pelo Município de Costa Rica, II - pela aplicação de multa a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas: a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016, III - pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; IV – pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal; e V - pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 237/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18509/2017
PROTOCOLO: 1841728
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
INTERESSADA: REGINA BORGES ALCOVIAS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSOR – PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS NÃO PREENCHIDOS – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

As contratações por tempo determinado carentes de comprovação do preenchimento dos pressupostos constitucionais da temporariedade e de excepcionalidade das situações de interesse público, previamente descritas em lei, ofendem a obrigatoriedade do concurso público, atraindo o não registro do ato de admissão de pessoal e a incidência de multa ao responsável, assim como a remessa dos dados e informações ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, no limite legal. É cabível recomendação ao Titular do Executivo Municipal para que adote procedimentos necessários à realização de concurso público, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, I – pelo não registro da contratação por tempo determinado de Regina Borges Alcovias realizada pelo Município de Costa Rica, II - pela aplicação de multa a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas: a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno; b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016, III - pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; IV - pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal; e V - pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 08 de junho de 2020.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4519/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17774/2017

PROTOCOLO:1839372

ÓRGÃO JURISDICIONADO:PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADOS:MARCOS MARCELLO TRAD E OUTRO

TIPO DE PROCESSO:APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

I – Da atuação e da tramitação processual:

Os presentes autos foram autuados em razão da CI nº 126/2017, encaminhada pela Diretoria Geral desta Corte de Contas – peça n. 1, f. 6 – trazendo ao conhecimento deste Relator a não remessa ao Sistema e-Contas, das **Contas Anuais de Gestão da Procuradoria-Geral do Município de Campo Grande, exercício de 2016.**

Conforme se observa na peça 2, a 5ª Inspeção de Controle Externo proferiu a Análise n. 37104/2017, na qual confirma a ausência de remessa dos citados documentos e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas que requereu a intimação dos responsáveis para manifestação, consoante se observa da peça n. 3.

Através do despacho na peça n. 4, determinei a intimação, não só do Prefeito Municipal de Campo Grande à época, **Alcides Jesus Peralta Bernal**, mas igualmente de seu sucessor e atual Prefeito, **Marcos Marcello Trad**.

Demonstram os autos que somente este último compareceu, por si e pelo Procurador-Geral do Município com resposta e documentos – peça n. 12 - afirmando que a Procuradoria-Geral do Município não é uma unidade gestora, mas sim, uma unidade orçamentária da administração direta municipal, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, estando, portanto, isenta da obrigatoriedade de elaborar e entregar contas anualmente.

Com a resposta os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que requereu a manifestação da Divisão de Fiscalização o que se fez pela Análise n. 2137/2020 – peça n. 16 – na qual, após relatar a tramitação processual, entendeu pelo acolhimento da resposta encaminhada quanto à ausência de obrigatoriedade da remessa das Contas de Gestão por parte da Procuradoria-Geral, e que a exigência decorreu de um equívoco no cadastramento no Sistema C-JUR, e que já havia um entendimento de que estas seriam descadastradas e concluiu sugerindo o arquivamento do processo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 3969/2020 – peça n. 18 -, aquiesceu com a posição da Divisão Técnica e concluiu:

Diante das informações técnicas destacadas, que atestam que as Unidades Orçamentárias estão dispensadas da obrigatoriedade de remessa das contas anuais de gestão, bem como de que foram equivocadamente cadastradas no Sistema e-CJUR, **este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento do presente feito**, procedendo-se as comunicações aos interessados. (grifei)

II – Dispositivo:

Da análise de todo o processado, outra não é a conclusão que se chega senão a de que, efetivamente, a Procuradoria-Geral do Município de Campo Grande, por ser uma Unidade Orçamentária da administração direta municipal e não uma unidade gestora, conforme disposições contidas nas Leis Municipais n. 3.530/98 e 5.572/15, que tratam do ordenamento da despesa pública do município de Campo Grande, diverso do que se afirmou, não está dentre as unidades obrigadas a elaborar e entregar contas anualmente.

III – DECISÃO:

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 11, V, “a”, c/c o art. 186, *caput* e inciso V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** do presente processo, intimando-se as partes interessadas nos termos previstos no art. 55, I, do já citado Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4522/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18100/2017

PROCOLO:1839798

ÓRGÃO JURISDICIONADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO AGRONEGÓCIO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADOS:ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL E OUTRO

TIPO DE PROCESSO:APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

I – Da atuação e da tramitação processual:

Os presentes autos foram autuados em razão da CI nº 126/2017, encaminhada pela Diretoria Geral desta Corte de Contas – peça n. 1, f. 4 – trazendo ao conhecimento deste Relator a não remessa ao Sistema e-Contas, das **Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ciência e Tecnologia e do Agronegócio de Campo Grande, exercício de 2016**.

Conforme se observa na peça 2, a 5ª Inspeção de Controle Externo proferiu a Análise n. 37158/2017, na qual confirma a ausência de remessa dos citados documentos e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas que requereu a intimação dos responsáveis para manifestação, consoante se observa da peça n. 3.

Através do despacho na peça n. 4, determinei a intimação, não só do Prefeito Municipal de Campo Grande à época, **Alcides Jesus Peralta Bernal**, mas igualmente de seu sucessor e atual Prefeito, **Marcos Marcello Trad**.

Demonstram os autos que somente este último compareceu, por si e pelo Procurador-Geral do Município com resposta e documentos – peça n. 12 - afirmando que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ciência e Tecnologia e do Agronegócio de Campo Grande não é uma unidade gestora, mas sim, uma unidade orçamentária da administração direta municipal, estando, portanto, isenta da obrigatoriedade de elaborar e entregar contas anualmente, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, estando, portanto, isenta da obrigatoriedade de elaborar e entregar contas anualmente.

Com a resposta os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que requereu a manifestação da Divisão de Fiscalização o que se fez pela Análise n. 2795/2020 – peça n. 17 – na qual, após relatar a tramitação processual, entendeu pelo acolhimento da resposta encaminhada quanto à ausência de obrigatoriedade da remessa das Contas de Gestão por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ciência e Tecnologia e do Agronegócio, e que a exigência decorreu de um equívoco no cadastramento no Sistema C-JUR, e que já havia um entendimento de que estas seriam descadastradas e concluiu sugerindo o arquivamento do processo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 3982/2020 – peça n. 19 -, aquiesceu com a posição da Divisão Técnica e concluiu:

Diante das informações técnicas destacadas, que atestam que as Unidades Orçamentárias estão dispensadas da obrigatoriedade de remessa das contas anuais de gestão, bem como de que foram equivocadamente cadastradas no Sistema e-CJUR, **este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento do presente feito**, procedendo-se as comunicações aos interessados. (grifei)

II – Dispositivo:

Da análise de todo o processado, outra não é a conclusão que se chega senão a de que, efetivamente, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ciência e Tecnologia e do Agronegócio do Município de Campo Grande, por ser uma Unidade Orçamentária da administração direta municipal e não uma unidade gestora, conforme disposições contidas nas Leis Municipais n. 3.530/98 e 5.572/15, que tratam do ordenamento da despesa pública do município de Campo Grande, diverso do que se afirmou, não está dentre as unidades obrigadas a elaborar e entregar contas anualmente.

III – DECISÃO:

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 11, V, “a”, c/c o art. 186, *caput* e inciso V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** do presente processo, intimando-se as partes interessadas nos termos previstos no art. 55, I, do já citado Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4524/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18102/2017

PROCOLO:1839800

ÓRGÃO JURISDICIONADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADOS:ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL E OUTRO

TIPO DE PROCESSO:APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

I – Da atuação e da tramitação processual:

Os presentes autos foram autuados em razão da CI nº 126/2017, encaminhada pela Diretoria Geral desta Corte de Contas – peça n. 1, f. 4 – trazendo ao conhecimento deste Relator a não remessa ao Sistema e-Contas, das **Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, exercício de 2016**.

Conforme se observa na peça 2, a 5ª Inspeção de Controle Externo proferiu a Análise n. 37168/2017, na qual confirma a ausência de remessa dos citados documentos e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas que requereu a intimação dos responsáveis para manifestação, consoante se observa da peça n. 3.

Através do despacho na peça n. 4, determinei a intimação, não só do Prefeito Municipal de Campo Grande à época, **Alcides Jesus Peralta Bernal**, mas igualmente de seu sucessor e atual Prefeito, **Marcos Marcelo Trad**.

Demonstram os autos que somente este último compareceu, por si e pelo Procurador-Geral do Município com resposta e documentos – peça n. 12 - afirmando que a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, não é uma unidade gestora, mas sim, uma unidade orçamentária da administração direta municipal, estando, portanto, isenta da obrigatoriedade de elaborar e entregar contas anualmente, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, estando, portanto, isenta da obrigatoriedade de elaborar e entregar contas anualmente.

Com a resposta os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que requereu a manifestação da Divisão de Fiscalização o que se fez pela Análise n. 2796/2020 – peça n. 17 – na qual, após relatar a tramitação processual, entendeu pelo acolhimento da resposta encaminhada quanto à ausência de obrigatoriedade da remessa das Contas de Gestão por parte da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, e que a exigência decorreu de um equívoco no cadastramento no Sistema C-JUR, e que já havia um entendimento de que estas seriam descadastradas e concluiu sugerindo o arquivamento do processo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 3989/2020 – peça n. 19 -, aquiesceu com a posição da Divisão Técnica e concluiu:

Diante das informações técnicas destacadas, que atestam que as Unidades Orçamentárias estão dispensadas da obrigatoriedade de remessa das contas anuais de gestão, bem como de que foram equivocadamente cadastradas no Sistema e-CJUR, **este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento do presente feito**, procedendo-se as comunicações aos interessados. (grifei)

II – Dispositivo:

Da análise de todo o processado, outra não é a conclusão que se chega senão a de que, efetivamente, a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, por ser uma Unidade Orçamentária da administração direta municipal e não uma unidade gestora, conforme disposições contidas nas Leis Municipais n. 3.530/98 e 5.572/15, que tratam do ordenamento da despesa pública do município de Campo Grande, diverso do que se afirmou, não está dentre as unidades obrigadas a elaborar e entregar contas anualmente.

III – DECISÃO:

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 11, V, “a”, c/c o art. 186, *caput* e inciso V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** do presente processo, intimando-se as partes interessadas nos termos previstos no art. 55, I, do já citado Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4523/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18103/2017

PROCOLO:1839802

ÓRGÃO JURISDICIONADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE

INTERESSADOS:ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL E OUTRO

TIPO DE PROCESSO:APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

I – Da atuação e da tramitação processual:

Os presentes autos foram autuados em razão da CI nº 126/2017, encaminhada pela Diretoria Geral desta Corte de Contas – peça n. 1, f. 4 – trazendo ao conhecimento deste Relator a não remessa ao Sistema e-Contas, das **Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande, exercício de 2016.**

Conforme se observa na peça 2, a 5ª Inspeção de Controle Externo proferiu a Análise n. 37182/2017, na qual confirma a ausência de remessa dos citados documentos e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas que requereu a intimação dos responsáveis para manifestação, consoante se observa da peça n. 3.

Através do despacho na peça n. 4, determinei a intimação, não só do Prefeito Municipal de Campo Grande à época, **Alcides Jesus Peralta Bernal**, mas igualmente de seu sucessor e atual Prefeito, **Marcos Marcello Trad**.

Demonstram os autos que somente este último compareceu, por si e pelo Procurador-Geral do Município com resposta e documentos – peça n. 12 - afirmando que a **Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande** não é uma unidade gestora, mas sim, uma unidade orçamentária da administração direta municipal, estando, portanto, isenta da obrigatoriedade de elaborar e entregar contas anualmente, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, estando, portanto, isenta da obrigatoriedade de elaborar e entregar contas anualmente.

Com a resposta os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que requereu a manifestação da Divisão de Fiscalização o que se fez pela Análise n. 2797/2020 – peça n. 17 – na qual, após relatar a tramitação processual, entendeu pelo acolhimento da resposta encaminhada quanto à ausência de obrigatoriedade da remessa das Contas de Gestão por parte da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande, e que a exigência decorreu de um equívoco no cadastramento no Sistema C-JUR, e que já havia um entendimento de que estas seriam descadastradas e concluiu sugerindo o arquivamento do processo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 3990/2020 – peça n. 19 -, aquiesceu com a posição da Divisão Técnica e concluiu:

Diante das informações técnicas destacadas, que atestam que as Unidades Orçamentárias estão dispensadas da obrigatoriedade de remessa das contas anuais de gestão, bem como de que foram equivocadamente cadastradas no Sistema e-CJUR, **este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento do presente feito**, procedendo-se as comunicações aos interessados. (grifei)

II – Dispositivo:

Da análise de todo o processado, outra não é a conclusão que se chega senão a de que, efetivamente, a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande, por ser uma Unidade Orçamentária da administração direta municipal e não uma unidade gestora, conforme disposições contidas nas Leis Municipais n. 3.530/98 e 5.572/15, que tratam do ordenamento da despesa pública do município de Campo Grande, diverso do que se afirmou, não está dentre as unidades obrigadas a elaborar e entregar contas anualmente.

III – DECISÃO:

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 11, V, “a”, c/c o art. 186, *caput* e inciso V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** do presente processo, intimando-se as partes interessadas nos termos previstos no art. 55, I, do já citado Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4525/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18105/2017

PROTOCOLO:1839804

ÓRGÃO JURISDICIONADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADOS:ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID****I – Da atuação e da tramitação processual:**

Os presentes autos foram autuados em razão da CI nº 126/2017, encaminhada pela Diretoria Geral desta Corte de Contas – peça n. 1, f. 4 – trazendo ao conhecimento deste Relator a não remessa ao Sistema e-Contas, das **Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, exercício de 2016**.

Conforme se observa na peça 2, a 5ª Inspeção de Controle Externo proferiu a Análise n. 37186/2017, na qual confirma a ausência de remessa dos citados documentos e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas que requereu a intimação dos responsáveis para manifestação, consoante se observa da peça n. 3.

Através do despacho na peça n. 4, determinei a intimação, não só do Prefeito Municipal de Campo Grande à época, **Alcides Jesus Peralta Bernal**, mas igualmente de seu sucessor e atual Prefeito, **Marcos Marcello Trad**.

Demonstram os autos que somente este último compareceu, por si e pelo Procurador-Geral do Município com resposta e documentos – peça n. 12 - afirmando que a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, não é uma unidade gestora, mas sim, uma unidade orçamentária da administração direta municipal, estando, portanto, isenta da obrigatoriedade de elaborar e entregar contas anualmente, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, estando, portanto, isenta da obrigatoriedade de elaborar e entregar contas anualmente.

Com a resposta os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que requereu a manifestação da Divisão de Fiscalização o que se fez pela Análise n. 2798/2020 – peça n. 17 – na qual, após relatar a tramitação processual, entendeu pelo acolhimento da resposta encaminhada quanto à ausência de obrigatoriedade da remessa das Contas de Gestão por parte da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, e que a exigência decorreu de um equívoco no cadastramento no Sistema C-JUR, e que já havia um entendimento de que estas seriam descadastradas e concluiu sugerindo o arquivamento do processo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 3992/2020 – peça n. 19 -, aquiesceu com a posição da Divisão Técnica e concluiu:

Diante das informações técnicas destacadas, que atestam que as Unidades Orçamentárias estão dispensadas da obrigatoriedade de remessa das contas anuais de gestão, bem como de que foram equivocadamente cadastradas no Sistema e-CJUR, **este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento do presente feito**, procedendo-se as comunicações aos interessados. (grifei)

II – Dispositivo:

Da análise de todo o processado, outra não é a conclusão que se chega senão a de que, efetivamente, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, por ser uma Unidade Orçamentária da administração direta municipal e não uma unidade gestora, conforme disposições contidas nas Leis Municipais n. 3.530/98 e 5.572/15, que tratam do ordenamento da despesa pública do município de Campo Grande, diverso do que se afirmou, não está dentre as unidades obrigadas a elaborar e entregar contas anualmente.

III – DECISÃO:

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 11, V, “a”, c/c o art. 186, *caput* e inciso V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** do presente processo, intimando-se as partes interessadas nos termos previstos no art. 55, I, do já citado Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4527/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18107/2017
PROTOCOLO: 1839806

ÓRGÃO JURISDICIONADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CAMPO GRANDE
INTERESSADOS: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL E OUTRO
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

I – Da atuação e da tramitação processual:

Os presentes autos foram autuados em razão da CI nº 126/2017, encaminhada pela Diretoria Geral desta Corte de Contas – peça n. 1, f. 4 – trazendo ao conhecimento deste Relator a não remessa ao Sistema e-Contas, das **Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Campo Grande, exercício de 2016.**

Conforme se observa na peça 2, a 5ª Inspeção de Controle Externo proferiu a Análise n. 37196/2017, na qual confirma a ausência de remessa dos citados documentos e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas que requereu a intimação dos responsáveis para manifestação, consoante se observa da peça n. 3.

Através do despacho na peça n. 4, determinei a intimação, não só do Prefeito Municipal de Campo Grande à época, **Alcides Jesus Peralta Bernal**, mas igualmente de seu sucessor e atual Prefeito, **Marcos Marcello Trad**.

Demonstram os autos que somente este último compareceu, por si e pelo Procurador-Geral do Município com resposta e documentos – peça n. 12 - afirmando que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Campo Grande, não é uma unidade gestora, mas sim, uma unidade orçamentária da administração direta municipal, estando, portanto, isenta da obrigatoriedade de elaborar e entregar contas anualmente, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, estando, portanto, isenta da obrigatoriedade de elaborar e entregar contas anualmente.

Com a resposta os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que requereu a manifestação da Divisão de Fiscalização o que se fez pela Análise n. 2799/2020 – peça n. 17 – na qual, após relatar a tramitação processual, entendeu pelo acolhimento da resposta encaminhada quanto à ausência de obrigatoriedade da remessa das Contas de Gestão por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Campo Grande, e que a exigência decorreu de um equívoco no cadastramento no Sistema C-JUR, e que já havia um entendimento de que estas seriam descadastradas e concluiu sugerindo o arquivamento do processo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 4003/2020 – peça n. 19 -, aquiesceu com a posição da Divisão Técnica e concluiu:

Diante das informações técnicas destacadas, que atestam que as Unidades Orçamentárias estão dispensadas da obrigatoriedade de remessa das contas anuais de gestão, bem como de que foram equivocadamente cadastradas no Sistema e-CJUR, **este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento do presente feito**, procedendo-se as comunicações aos interessados. (grifei)

II – Dispositivo:

Da análise de todo o processado, outra não é a conclusão que se chega senão a de que, efetivamente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Campo Grande, por ser uma Unidade Orçamentária da administração direta municipal e não uma unidade gestora, conforme disposições contidas nas Leis Municipais n. 3.530/98 e 5.572/15, que tratam do ordenamento da despesa pública do município de Campo Grande, diverso do que se afirmou, não está dentre as unidades obrigadas a elaborar e entregar contas anualmente.

III – DECISÃO:

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 11, V, “a”, c/c o art. 186, *caput* e inciso V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** do presente processo, intimando-se as partes interessadas nos termos previstos no art. 55, I, do já citado Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4528/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18108/2017

PROTOCOLO:1839807

ÓRGÃO JURISDICIONADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE CAMPO GRANDE

INTERESSADOS:ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL E OUTRO

TIPO DE PROCESSO:APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

I – Da atuação e da tramitação processual:

Os presentes autos foram autuados em razão da CI nº 126/2017, encaminhada pela Diretoria Geral desta Corte de Contas – peça n. 1, f. 4 – trazendo ao conhecimento deste Relator a não remessa ao Sistema e-Contas, das **Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande, exercício de 2016**.

Conforme se observa na peça 2, a 5ª Inspeção de Controle Externo proferiu a Análise n. 37202/2017, na qual confirma a ausência de remessa dos citados documentos e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas que requereu a intimação dos responsáveis para manifestação, consoante se observa da peça n. 3.

Através do despacho na peça n. 4, determinei a intimação, não só do Prefeito Municipal de Campo Grande à época, **Alcides Jesus Peralta Bernal**, mas igualmente de seu sucessor e atual Prefeito, **Marcos Marcello Trad**.

Demonstram os autos que somente este último compareceu, por si e pelo Procurador-Geral do Município com resposta e documentos – peça n. 12 - afirmando que a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande, não é uma unidade gestora, mas sim, uma unidade orçamentária da administração direta municipal, estando, portanto, isenta da obrigatoriedade de elaborar e entregar contas anualmente, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, estando, portanto, isenta da obrigatoriedade de elaborar e entregar contas anualmente.

Com a resposta os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que requereu a manifestação da Divisão de Fiscalização o que se fez pela Análise n. 2800/2020 – peça n. 17 – na qual, após relatar a tramitação processual, entendeu pelo acolhimento da resposta encaminhada quanto à ausência de obrigatoriedade da remessa das Contas de Gestão por parte da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande, e que a exigência decorreu de um equívoco no cadastramento no Sistema C-JUR, e que já havia um entendimento de que estas seriam descadastradas e concluiu sugerindo o arquivamento do processo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 4009/2020 – peça n. 19 -, aquiesceu com a posição da Divisão Técnica e concluiu:

Diante das informações técnicas destacadas, que atestam que as Unidades Orçamentárias estão dispensadas da obrigatoriedade de remessa das contas anuais de gestão, bem como de que foram equivocadamente cadastradas no Sistema e-CJUR, **este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento do presente feito**, procedendo-se as comunicações aos interessados. (grifei)

II – Dispositivo:

Da análise de todo o processado, outra não é a conclusão que se chega senão a de que, efetivamente, a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande, por ser uma Unidade Orçamentária da administração direta municipal e não uma unidade gestora, conforme disposições contidas nas Leis Municipais n. 3.530/98 e 5.572/15, que tratam do ordenamento da despesa pública do município de Campo Grande, diverso do que se afirmou, não está dentre as unidades obrigadas a elaborar e entregar contas anualmente.

III – DECISÃO:

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 11, V, “a”, c/c o art. 186, caput e inciso V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** do presente processo, intimando-se as partes interessadas nos termos previstos no art. 55, I, do já citado Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4530/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18109/2017

PROTOCOLO:1839808

ÓRGÃO JURISDICIONADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

INTERESSADOS:ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

TIPO DE PROCESSO:APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

I – Da atuação e da tramitação processual:

Os presentes autos foram autuados em razão da CI nº 126/2017, encaminhada pela Diretoria Geral desta Corte de Contas – peça n. 1, f. 4 – trazendo ao conhecimento deste Relator a não remessa ao Sistema e-Contas, das **Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres de Campo Grande, exercício de 2016**.

Conforme se observa na peça 2, a 5ª Inspeção de Controle Externo proferiu a Análise n. 37206/2017, na qual confirma a ausência de remessa dos citados documentos e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas que requereu a intimação dos responsáveis para manifestação, consoante se observa da peça n. 3.

Através do despacho na peça n. 4, determinei a intimação, não só do Prefeito Municipal de Campo Grande à época, **Alcides Jesus Peralta Bernal**, mas igualmente de seu sucessor e atual Prefeito, **Marcos Marcello Trad**.

Demonstram os autos que somente este último compareceu, por si e pelo Procurador-Geral do Município com resposta e documentos – peça n. 12 - afirmando que a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres de Campo Grande, não é uma unidade gestora, mas sim, uma unidade orçamentária da administração direta municipal, estando, portanto, isenta da obrigatoriedade de elaborar e entregar contas anualmente, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, estando, portanto, isenta da obrigatoriedade de elaborar e entregar contas anualmente.

Com a resposta os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que requereu a manifestação da Divisão de Fiscalização o que se fez pela Análise n. 2801/2020 – peça n. 17 – na qual, após relatar a tramitação processual, entendeu pelo acolhimento da resposta encaminhada quanto à ausência de obrigatoriedade da remessa das Contas de Gestão por parte da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres de Campo Grande, e que a exigência decorreu de um equívoco no cadastramento no Sistema C-JUR, e que já havia um entendimento de que estas seriam descadastradas e concluiu sugerindo o arquivamento do processo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 4014/2020 – peça n. 19 -, aquiesceu com a posição da Divisão Técnica e concluiu:

Diante das informações técnicas destacadas, que atestam que as Unidades Orçamentárias estão dispensadas da obrigatoriedade de remessa das contas anuais de gestão, bem como de que foram equivocadamente cadastradas no Sistema e-CJUR, **este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento do presente feito**, procedendo-se as comunicações aos interessados. (grifei)

II – Dispositivo:

Da análise de todo o processado, outra não é a conclusão que se chega senão a de que, efetivamente, a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres de Campo Grande, por ser uma Unidade Orçamentária da administração direta municipal e não uma unidade gestora, conforme disposições contidas nas Leis Municipais n. 3.530/98 e 5.572/15, que tratam do ordenamento da despesa pública do município de Campo Grande, diverso do que se afirmou, não está dentre as unidades obrigadas a elaborar e entregar contas anualmente.

III – DECISÃO:

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 11, V, “a”, c/c o art. 186, *caput* e inciso V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** do presente processo, intimando-se as partes interessadas nos termos previstos no art. 55, I, do já citado Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4531/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18111/2017

PROTOCOLO:1839810

ÓRGÃO JURISDICIONADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE

INTERESSADOS:ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL E OUTRO

TIPO DE PROCESSO:APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

I – Da atuação e da tramitação processual:

Os presentes autos foram autuados em razão da CI nº 126/2017, encaminhada pela Diretoria Geral desta Corte de Contas – peça n. 1, f. 4 – trazendo ao conhecimento deste Relator a não remessa ao Sistema e-Contas, das **Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania Campo Grande, exercício de 2016**.

Conforme se observa na peça 2, a 5ª Inspeção de Controle Externo proferiu a Análise n. 37214/2017, na qual confirma a ausência de remessa dos citados documentos e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas que requereu a intimação dos responsáveis para manifestação, consoante se observa da peça n. 3.

Através do despacho na peça n. 4, determinei a intimação, não só do Prefeito Municipal de Campo Grande à época, **Alcides Jesus Peralta Bernal**, mas igualmente de seu sucessor e atual Prefeito, **Marcos Marcello Trad**.

Demonstram os autos que somente este último compareceu, por si e pelo Procurador-Geral do Município com resposta e documentos – peça n. 12 - afirmando que a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania Campo Grande, não é uma unidade gestora, mas sim, uma unidade orçamentária da administração direta municipal, estando, portanto, isenta da obrigatoriedade de elaborar e entregar contas anualmente, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, estando, portanto, isenta da obrigatoriedade de elaborar e entregar contas anualmente.

Com a resposta os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que requereu a manifestação da Divisão de Fiscalização o que se fez pela Análise n. 2802/2020 – peça n. 17 – na qual, após relatar a tramitação processual, entendeu pelo acolhimento da resposta encaminhada quanto à ausência de obrigatoriedade da remessa das Contas de Gestão por parte da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania Campo Grande, e que a exigência decorreu de um equívoco no cadastramento no Sistema C-JUR, e que já havia um entendimento de que estas seriam descadastradas e concluiu sugerindo o arquivamento do processo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 4015/2020 – peça n. 19 -, aquiesceu com a posição da Divisão Técnica e concluiu:

Diante das informações técnicas destacadas, que atestam que as Unidades Orçamentárias estão dispensadas da obrigatoriedade de remessa das contas anuais de gestão, bem como de que foram equivocadamente cadastradas no Sistema e-CJUR, **este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento do presente feito**, procedendo-se as comunicações aos interessados. (grifei)

II – Dispositivo:

Da análise de todo o processado, outra não é a conclusão que se chega senão a de que, efetivamente, a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania Campo Grande, por ser uma Unidade Orçamentária da administração direta municipal e não uma unidade gestora, conforme disposições contidas nas Leis Municipais n. 3.530/98 e 5.572/15, que tratam do ordenamento da despesa pública do município de Campo Grande, diverso do que se afirmou, não está dentre as unidades obrigadas a elaborar e entregar contas anualmente.

III – DECISÃO:

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 11, V, “a”, c/c o art. 186, *caput* e inciso V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** do presente processo, intimando-se as partes interessadas nos termos previstos no art. 55, I, do já citado Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4532/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18113/2017

PROTOCOLO:1839814

ÓRGÃO JURISDICIONADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA

INTERESSADOS:ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL E OUTRO

TIPO DE PROCESSO:APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

I – Da atuação e da tramitação processual:

Os presentes autos foram autuados em razão da CI nº 126/2017, encaminhada pela Diretoria Geral desta Corte de Contas – peça n. 1, f. 4 – trazendo ao conhecimento deste Relator a não remessa ao Sistema e-Contas, das **Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Segurança Pública de Campo Grande, exercício de 2016**.

Conforme se observa na peça 2, a 5ª Inspeção de Controle Externo proferiu a Análise n. 37234/2017, na qual confirma a ausência de remessa dos citados documentos e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas que requereu a intimação dos responsáveis para manifestação, consoante se observa da peça n. 3.

Através do despacho na peça n. 4, determinei a intimação, não só do Prefeito Municipal de Campo Grande à época, **Alcides Jesus Peralta Bernal**, mas igualmente de seu sucessor e atual Prefeito, **Marcos Marcello Trad**.

Demonstram os autos que somente este último compareceu, por si e pelo Procurador-Geral do Município com resposta e documentos – peça n. 12 - afirmando que a Secretaria Municipal de Segurança Pública de Campo Grande, não é uma unidade gestora, mas sim, uma unidade orçamentária da administração direta municipal, estando, portanto, isenta da obrigatoriedade de elaborar e entregar contas anualmente, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, estando, portanto, isenta da obrigatoriedade de elaborar e entregar contas anualmente.

Com a resposta os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que requereu a manifestação da Divisão de Fiscalização o que se fez pela Análise n. 2803/2020 – peça n. 17 – na qual, após relatar a tramitação processual, entendeu pelo acolhimento da resposta encaminhada quanto à ausência de obrigatoriedade da remessa das Contas de Gestão por parte da Secretaria Municipal de Segurança Pública de Campo Grande, e que a exigência decorreu de um equívoco no cadastramento no Sistema C-JUR, e que já havia um entendimento de que estas seriam descadastradas e concluiu sugerindo o arquivamento do processo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 4016/2020 – peça n. 19 -, aquiesceu com a posição da Divisão Técnica e concluiu:

Diante das informações técnicas destacadas, que atestam que as Unidades Orçamentárias estão dispensadas da obrigatoriedade de remessa das contas anuais de gestão, bem como de que foram equivocadamente cadastradas no Sistema e-CJUR, **este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento do presente feito**, procedendo-se as comunicações aos interessados. (grifei)

II – Dispositivo:

Da análise de todo o processado, outra não é a conclusão que se chega senão a de que, efetivamente, a Secretaria Municipal de Segurança Pública de Campo Grande, por ser uma Unidade Orçamentária da administração direta municipal e não uma unidade gestora, conforme disposições contidas nas Leis Municipais n. 3.530/98 e 5.572/15, que tratam do ordenamento da despesa pública do município de Campo Grande, diverso do que se afirmou, não está dentre as unidades obrigadas a elaborar e entregar contas anualmente.

III – DECISÃO:

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 11, V, “a”, c/c o art. 186, *caput* e inciso V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** do presente processo, intimando-se as partes interessadas nos termos previstos no art. 55, I, do já citado Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4487/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18377/2017

PROTOCOLO:1841596

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO. PROFESSOR. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Convocação por tempo determinado – de **ELIAN SANTOS DA SILVA**, para exercer a função de **Professor**, realizado pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 06.02.17 a 31.12.17, nos termos da Lei Complementar n. 33/2010.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 41-42, ratificou a análise ANA – DFAPGP - 6964/2019 (peça n.º 06) para o fim de manter a sugestão de Registro da convocação do servidor acima mencionado.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 43-44, manifestou-se pelo registro da convocação sob o argumento de que *“Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro do ato e pela **aplicação de multa** ao gestor, por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.”*

É o relatório.

Nota-se que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.*

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso em tela, constato que o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório para contratação, portanto, em ordem e pronto para julgamento, atendendo as normas estabelecidas no Anexo V, Item 1.3, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à fls. 27 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 54/2016 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da publicação: 09/02/2017 - prazo para remessa: 16/03/2017 - encaminhado em: 17/08/2017).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da convocação (temporária) de **ELIAN SANTOS DA SILVA**, CPF n. 800.531.491-49, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS para exercer a função de **Professor**, durante o período de 06.02.17 a 31.12.17, nos termos da Lei Municipal n. 33/2010 c/c art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante **MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**, Secretária Municipal de Educação, inscrita no CPF sob n. 437.506.561-34, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4605/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1844/2020

PROCOLO:2023435

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO:MARIA ANGELICA BENETASSO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS AMBULATORIAIS. TERMO DE CREDENCIAMENTO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Termo de Credenciamento n. 100011/2019 e a execução financeira, realizados entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa Clínica Médica Miniello & Cunha S/S Ltda, visando à prestação de serviços de consultas ambulatoriais especializadas na área de oftalmologia, neurologia, cardiologia, ortopedia e cirurgia geral, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Salientamos que o Chamamento Público n. 1/2019, foi julgado regular via Acórdão AC02 - 1074/2019 (TC/6020/2019 - f. 95-97).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do termo de credenciamento e da execução financeira (peça n. 17 / f. 68-73).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do termo de credenciamento e da execução financeira, conforme parecer acostado às f. 75-76 (PARECER PAR – 4ª PRC – 4345/2020).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização do termo de credenciamento que será considerada a seguir, tendo em vista que o Chamamento Público n. 1/2019 foi julgado regular via Acórdão AC02 - 1074/2019 (TC/6020/2019 - f. 95-97).

2.1. Da Formalização do Termo de Credenciamento n. 100011/2019

O Termo de Credenciamento n. 100011/2019 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 17 / f. 68-73):

Total Empenhado (-) Valor Anulado	R\$ 5.100,00
Despesa Liquidada	R\$ 5.100,00
Pagamento Efetuado	R\$ 5.100,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Insta salientar, que a autoridade responsável enviou o termo de encerramento à f. 65.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e declaro a **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento n. 100011/2019 e da execução financeira, realizados de acordo com a Lei Nacional n. 8.666/93 e Lei 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3652/2020

PROCESSO TC/MS:TC/20096/2017

PROTOCOLO:1847236

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO:VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação de **LUANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, servidora aprovada em Concurso Público, para ingresso no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Nioaque, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 68-69, ratificou a análise ANA – ICEAP - 25776/2018 (Peça n.º 5), para o fim de manter a sugestão de Registro da admissão da servidora acima mencionada.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 70-71, manifestou-se pela legalidade e registro, sob o argumento de que *“Por todo o exposto, diante das justificativas trazidas pelo Jurisdicionado, bem como diante da análise técnica, este ente Ministerial de Contas opina PELO REGISTRO da nomeação em apreço, nos termos do art. 186, III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, com ressalva pela intempestividade da remessa da documentação a esta Corte de Contas.”*

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora aprovada no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Nioaque, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Verifico que se encontram acostados aos autos, o Ato de Posse (f. 2) e o Ato de Nomeação (f. 29), em conformidade com o artigo 37, inciso II, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público, tendo sido a servidora em questão aprovada na 5ª colocação.

A publicação do Ato de Nomeação – Portaria nº. 288/2017 – foi publicada no dia 06/01/2017, sendo que a data da posse ocorreu em 06/01/2017, tendo sido a servidora lotada junto à Prefeitura Municipal de Nioaque/MS.

Com relação à remessa dos documentos referentes à nomeação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à fl. 31 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da posse: 06/01/2017 - prazo para remessa: 15/02/2017- encaminhado em: 12/09/2017.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de **LUANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, CPF n. 052.471.341-33, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria n. 288/2017, em razão do cumprimento ao estabelecido no art. 37, II, da CF/88 e art. 77, III, da Constituição Estadual;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito **VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR**, inscrito no CPF sob o n.002.137.881-95, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3653/2020

PROCESSO TC/MS:TC/20102/2017

PROTOCOLO:1847242

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação de **JAIR RIBEIRO JUNIOR**, servidor aprovado em Concurso Público, para ingresso no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Nioaque, para ocupar o cargo de Oficial de Manutenção.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 68-69, ratificou a análise ANA – ICEAP - 26105/2018 (Peça nº5), para o fim de manter a sugestão de Registro da admissão do servidor.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 70-71, manifestou-se pela legalidade e registro, sob o argumento de que *“diante das justificativas trazidas pelo Jurisdicionado, bem como diante da análise técnica, este ente Ministerial de Contas opina PELO REGISTRO da nomeação em apreço, nos termos do art. 186, III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, com ressalva pela intempestividade da remessa da documentação a esta Corte de Contas.”*

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação do servidor mencionado, aprovado no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Nioaque, para ocupar o cargo de Oficial de Manutenção, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Com relação à remessa dos documentos referentes à nomeação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à fl. 31, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da posse: 01/02/2017 - prazo para remessa: 15/03/2017- encaminhado em: 12/09/2017.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao máximo de 30 (trinta) UFERMS, no valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de **JAIR RIBEIRO JUNIOR**, CPF n. 032.129.621-43, para ocupar o cargo de Oficial de Manutenção, nos termos da Lei Municipal n. 2.457/2016, c/c art. 37, II, da CF/88 e art. 77, III, da Constituição Estadual;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito **VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR**, inscrito no CPF/MF sob o n. 002.137.881-95, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos relativos à contratação fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3624/2020

PROCESSO TC/MS:TC/20444/2016
PROTOCOLO:1740365

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
INTERESSADA: LUCIANE MOURA DE FREITAS FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. AUSÊNCIA DO CONTRATO CELEBRADO, DA JUSTIFICATIVA E DA DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado - de **Luciane Moura de Freitas Fernandes** para a função de **Médico**, realizada pelo Município de Mundo Novo/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 6060/2019, f. 64-65) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 15826/2019), f. 66, manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária e remessa intempestiva.

A equipe técnica observou que “Considerando que o não registro se deu em razão da pendência de documentos obrigatórios segundo a IN 38/2012, o gestor comparece apresentando documentação diversa - cópias de diversas leis - mas não encaminha a relação dos pendentes: contrato, justificativa de convocação e declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso. Inexistente a documentação necessária para análise técnica, o único caminho possível é não registro.” (f. 65).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou que “após intimação do responsável pelo órgão em tela, a fim de que enviasse justificativas e ou documentos necessários para sanar as irregularidades constatadas na análise à peça 8, contudo verifica-se que após cumprida a diligência, permanece a incompletude processual, razão pela qual a equipe técnica concluiu pelo não registro do ato de admissão em apreço.” (f. 66).

É o relatório.

Pelo exame do feito foi determinada a expedição da Intimação n. 40462/2017, peça 12, para autoridade contratante encaminhar os documentos faltantes; em razão do não comparecimento do ordenador de despesas, ex-Prefeito, Humberto Carlos Ramos Amaducci, foi declarado revelia, conforme peça 22.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

Apesar das justificativas encaminhadas pelo atual Prefeito, em resposta a Intimação G.RC n. 3591/2018, o gestor comparece apresentando documentação diversa - cópias de diversas leis - mas não encaminha a relação dos pendentes: contrato, justificativa de convocação e declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso.

Dessa forma, **constato a ausência de documentos imprescindíveis à regularidade da contratação**, tais como a justificativa para contratação, o próprio contrato e declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso; dessa forma não atende as normas estabelecidas no Anexo V, Item 1.3, da Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, além de não atender a Lei Complementar Municipal n. 056/2009.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação temporária (conforme ficha de admissão, peça 01) em tela a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeita o Gestor à multa

prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 18/03/2013 - prazo para remessa: 17/03/2013 - encaminhado em: 03/10/2016).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (temporária) de **Luciane Moura de Freitas Fernandes** na função de Médico, efetuada pelo Município de Mundo Novo/MS, durante o período de 18/03/2013 a 17/03/2014, pelo não atendimento das normas estabelecidas no Anexo V, Item 1.3, da Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e infringência da Lei Complementar Municipal n. 056/2009.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Responsável Humberto Carlos Ramos Amaducci, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 368.587.141-20, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infringência da Lei Municipal 056/2009 e da Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3748/2020

PROCESSO TC/MS:TC/23761/2017

PROTOCOLO: 1863985

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Convocação por tempo determinado – de **ELIZABETE PEREIRA SANTANA DA SILVA**, para exercer a função de Professor, realizado pelo Município de Brasilândia/MS, durante o período de 25.07.17 a 21.12.17, com fundamento na Lei Municipal n. 917/1996.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 80-83, sugeriu pelo Registro da convocação da servidora.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 97-98, manifestou-se pelo registro da convocação sob o argumento de que *“diante desses pressupostos e reconhecendo a importância da Educação, bem como as dificuldades que pesam sobre ela, este Órgão Ministerial, com supedâneo na Súmula n. 52 desta Corte de Contas admite a exceção, por se tratar de excepcional interesse público, ressalvando, entretanto, a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.*

Ante o exposto e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina PELO REGISTRO da convocação, nos termos do artigo 187 §3º, inciso II, “a”, da Resolução TCE/MS 98/2018.”

É o relatório.

Nota-se que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. Vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.*

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso em tela, constato que o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório para contratação, portanto, em ordem e pronto para julgamento, atendendo as normas estabelecidas no Anexo V, Item 1.3, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à fls. 80 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa vigente à época, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, (data da convocação: 17/07/2017 - prazo para remessa: 15/08/2017 - encaminhado em: 25/10/2017).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com **mais de 30 (trinta) dias de atraso**, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho em partes o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da convocação (temporária) de **ELIZABETE PEREIRA SANTANA DA SILVA**, CPF n. 979.740.561-34, efetuada pelo Município de Brasilândia/MS, para exercer a função de Professor, durante o período de 25/07/2017 a 21/12/2017, nos termos da Lei Municipal n. 917/1996 c/c art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante **ANTONIO DE PADUA THIAGO**, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 205.669.721-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4120/2020

PROCESSO TC/MS:TC/30255/2016

PROCOLO:1764991

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL:DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA: INSTRUMENTO DE CONTRATO, JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO, COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO PÚBLICO PARA O CARGO, E DA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se de processos de admissão de pessoal que buscam verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Maysa Marcia Coronel Diniz** realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função professora durante o período de 01/04/2016 a 31/12/2016 conforme Ficha de Informação acostada à folha n. 02.

Após constatar que *“a documentação relativa a presente contratação se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa n. 38/2012”* a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência se manifestou pelo não registro do ato.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou também pelo não registro do ato.

Diante da ausência da cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante que apresentou as justificativas de folhas 22-29.

Conduzidos os autos à DFAPP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica ratificou o entendimento anterior e se manifestou novamente pelo não registro.

Do mesmo modo Ministério Público de Contas que corroborou com o entendimento da equipe técnica e opinou também pelo não registro.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

A fim de apreciar a legalidade das admissões efetuadas pelo Município com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, esta Corte de Contas elencou na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) a documentação que o Jurisdicionado deve encaminhar a esta Corte de Contas a fim de verificar se os pressupostos estabelecidos no permissivo Constitucional por ele utilizado (art. 37, IX, da CF).

O caso apreciado nos autos se refere à admissão temporária de Maysa Marcia Coronel Diniz realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função professora durante o período de 01/04/2016 a 31/12/2016.

Ocorre que, após leitura das peças que integram os autos, constatei que o Gestor não encaminhou os documentos elencados no item 1.5 do Capítulo II da Seção I do Anexo I da Instrução Normativa n. 38/2012, qual sejam, cópia do contrato firmado entre as partes e da justificativa para contratação.

A fim de regularizar a instrução processual diligencieei solicitando à Autoridade Contratante o encaminhamento de cópia da documentação faltante acima enumerada.

Em resposta, o Gestor apresentou os documentos de folhas 22-29, entretanto não sanou a irregularidade referente à instrução dos autos.

Diante da ausência de documentos necessários à instrução do feito (cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município) cuja remessa é obrigatória, não foi possível constatar se as admissões supracitadas foram formalizadas em consonância com a legislação pertinente, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em casos assemelhados o entendimento desta Corte de Contas tem sido no seguinte sentido:

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - INTEMPESTIVIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORA MUNICIPAL. CONSTATOU-SE QUE O RESPONSÁVEL NÃO ENVIOU TODA DOCUMENTAÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 15/00 [...]. ADEMAIS, FOI CONSTATADA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TC.

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO REGISTRO. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL E FOI APLICADA MULTA. CONSTATOU-SE QUE O GESTOR NÃO ENVIOU A JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, O CONTRATO DE TRABALHO E A COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATADO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO [...].

É indispensável que o Gestor instrua os autos adequadamente, apresentando toda documentação elencada na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época); que a contratação esteja amparada pela legislação autorizativa do Município, apontando especificamente a hipótese prevista na norma local; que demonstre documentalmente os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora da contratação; caso contrário, não será possível considerar a legalidade da contratação, sendo esta nula de pleno direito (art. 37, § 2º, da Constituição Federal). A exceção constitucional é para ser utilizada somente quando ficar devidamente demonstrado que os pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 foram preenchidos, o que não ocorre no presente caso.

A ausência de cópia da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, documentos elencados na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), cuja remessa é obrigatória e necessária à comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e à legalidade da admissão (temporária) apreciada nos presentes autos, impede o registro do ato.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da admissão temporária em apreço reside na ausência de todos os documentos necessários à comprovação da legalidade das admissões, elencados na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época),

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Maysa Marcia Coronel Diniz realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função professora durante o período de 01/04/2016 a 31/12/2016 face à ausência de cópia do

contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em decorrência da ausência de documentos elencados no item 1.5 do Capítulo II da Seção I do Anexo I da Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4509/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3320/2018

PROCOLO:1895125

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO:PAULO SERGIO ROCHA ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Paulo Sergio Rocha Almeida**, nascido em 18/07/1957, ocupante do cargo de Agente de Serviços Sócio Organizacionais na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 59-60) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 61) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 41, incisos I, II e III, e nos artigos 76 e 77, todos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Paulo Sergio Rocha Almeida**, conforme Decreto "P" n. 5.718, de 21 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado em 28.11.2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4303/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3609/2018
PROCOLO:1896232
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FATIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. *EX OFFÍCIO*. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **JOSÉ CARLOS FATIA DOS SANTOS**, Cabo Bombeiro Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente a declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 29-31, sugeriu pelo Registro da presente transferência para a reserva remunerada.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 32, manifestou-se pelo registro, sob o argumento de que *“Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao Registro da Transferência para a Reserva Remunerada em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.”*

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Vê se, portanto, que o pedido de aposentadoria encontra-se fundamento no art. 42 da lei n. 3.150, de 22.12.2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais ao Cabo Bombeiro Militar **JOSÉ CARLOS FATIA DOS SANTOS**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 56/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.573, de 15 de janeiro de 2018, página 49 e retificada no Diário Oficial do Estado n. 9578, de 22 de janeiro de 2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4511/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4665/2018
PROCOLO:1901974
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA: RENI GONÇALVES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Rení Gonçalves da Silva**, nascida em 05/05/1964, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 45-46) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 47) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, I, II e III e 78, parágrafo único da lei 3.150/05, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Rení Gonçalves da Silva**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 499/2018 publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.625, de 02 de abril de 2018, pág. 40.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4513/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4704/2018

PROCOLO: 1902072

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO:JOÃO RICARDO CHAVES

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **João Ricardo Chaves**, nascido em 23/10/1957, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 43-44) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 45) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III, e art. 78, parágrafo único da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **João Ricardo Chaves**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 515/2018 publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.626, de 03 de abril de 2018, pág. 52.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4515/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4771/2018

PROTOCOLO:1902337

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO:ANESIO PETELIN

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Anesio Petelin**, nascido em 25/02/1963, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual na Secretaria de Estado de Fazenda.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 23-24) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 25) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III, e art. 78, parágrafo único da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Anesio Petelin**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 479/2018 publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.623, de 27 de março de 2018, pág. 29.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4516/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4803/2018

PROTOCOLO:1902431

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: ANANIAS DOS SANTOS SILVA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Ananias dos Santos Silva**, nascido em 14/01/1958, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Operacionais na Agência Estadual de Gestão de Empreendimento.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 20-21) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 22) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III, e art. 78, parágrafo único da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Ananias dos Santos Silva**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 521/2018 publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.627, de 04 de abril de 2018, pág. 48.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4623/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4937/2018
PROTOCOLO:1902954
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO:ALVIMAR QUEIROZ DE PAULA
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Alvimar Queiroz de Paula**, nascido em 26/08/1960, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 22-23) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 24) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73 e art. 78, ambos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Alvimar Queiroz de Paula**, conforme Decreto "P" n. 6.057/2017 publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.553, de 14 de dezembro de 2017, pág. 40.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4624/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4950/2018

PROTOCOLO:1902979

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: AMAURI TEIXEIRA

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Amauri Teixeira**, nascido em 15/11/1960, ocupante do cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 67-68) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 69) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III, e IV, parágrafo único da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301 de 10 de maio de 2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Amauri Teixeira**, conforme Decreto "P" n. 6.058/2017 publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.553, de 14 de dezembro de 2017, pág. 41.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3847/2020

PROCESSO TC/MS:TC/577/2019

PROTOCOLO:1953428

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

RESPONSÁVEL:IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Ronilce Maira Garcia Lopes** realizada pelo Município de Paraíso das Águas/MS para exercer a função de professora durante o período de 15/02/2017 a 22/12/2017 conforme Contrato n. 74/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da admissão em apreço e aplicação de multa ao Responsável pela remessa dos documentos fora do prazo.

É o relatório

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuado através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Paraíso das Águas/MS através da Lei Municipal n. 15/2013, o Gestor realizou a contratação por tempo determinado da servidora acima identificada para exercer a função de professora com base no autorizativo contido no art. 2º, VII, da Lei retrocitada.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 34 a remessa dos documentos referentes à admissão em tela ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	15/02/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2017
Remessa	10/07/2018

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve ser aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Intimado para prestar esclarecimentos quanto à remessa intempestiva dos documentos colacionados nos presentes autos, o Gestor informou que *“o Município de Paraíso das Águas, no ano de 2013, iniciou suas atividades como Município, onde até tal ano, era Distrito do Município de Costa Rica, desta forma, deve ser considerado que o início de município não é fácil, pois não existia legislação própria, equipamentos, poucos servidores, quem dirá uma estrutura física de qualidade para remeter a tempo todos os atos de pessoal, necessários de remessa. Importante ainda ressaltar que nem sinal de celular existia no município à época, bem como o sinal de internet era precário, o que dificultava muito o andamento dos trabalhos realizados”*.

Frente aos argumentos apresentados deixo de aplicar a sanção prevista no art. 46, da LC n. 160/12.

Diante do exposto, deixo de acolher Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Ronilce Maira Garcia Lopes realizada pelo Município de Paraíso das Águas/MS com base no art. 2º, VII, da Lei Municipal n. 15/2013, para exercer a função de professora durante o período de 15/02/2017 a 22/12/2017, conforme Contrato n. 74/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4012/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9101/2019

PROTOCOLO:1991553

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO. PROFESSOR. REGISTRO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **ROSIMEIRE DE SOUZA LIMONGE**, para exercer a função de **Professora**, realizado pelo Município de Maracaju/MS, durante o período de 27.09.17 a 19.12.17, com fundamento na Lei Municipal n.1.871/2016.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 43-45, sugeriu pelo Registro da contratação da servidora acima mencionada.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 46, manifestou-se pelo registro da admissão, sob o argumento de que *“Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina:*

1) Registrar a epigrafada contratação, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 146 a 148, da Resolução 098/2018”.

É o relatório.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção contida no art. 37, IX da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.*

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.

No caso em tela, constato que o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório para contratação, portanto, em ordem e pronto julgamento, atendendo as normas estabelecidas no Anexo V, Item 1.3, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação temporária de **ROSIMEIRE DE SOUZA LIMONGE**, CPF n. 015.649.841-33, realizado pelo Município de Maracaju/MS, para exercer a função de **Professora**, durante o período de 27/09/2017 a 19/12/2017, nos termos da Lei Municipal n.1.871/2016 c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3838/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9726/2019

PROTOCOLO:1994213

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – contratação por tempo determinado – de **RAYRANY LETÍCIA NUNES MATTOS**, para exercer a função de Médico Veterinário, realizado pelo Município Bandeirantes/MS, durante o período de 08.02.17 a 31.12.17, com fundamento na Lei Municipal n.454/97.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 112-113, ratificou a análise ANA – DFAPGP - 7643/2019 (peça n.º 07) para o fim de manter a sugestão de Registro da contratação da servidora.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 114, manifestou-se pelo registro da convocação sob o argumento de que *“Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas retifica seu parecer e opina:*

1) Registrar as epigrafadas contratações, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 146 a 148, da Resolução 098/2018.”

É o relatório.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.*

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta Magna estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos parágrafos 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso em tela, constato que o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório para contratação, portanto, em ordem e pronto julgamento, atendendo as normas estabelecidas no Anexo V, Item 1.3, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à fls. 11 ocorreu fora do prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatória do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, (data da convocação: 08/02/2017, sendo encaminhado em: 22/11/2017).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com **mais de 30 (trinta) dias de atraso**, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa vigente à época. A multa corresponde, portanto, ao valor de trinta UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da contratação (temporária) de **RAYRANY LETÍCIA NUNES MATTOS**, CPF n. 021.321.521-79, efetuada pelo Município de Bandeirantes/MS, para exercer a função de Médico Veterinário, durante o período de 08/02/2017 a 31/12/2017, com fundamento na Lei Municipal n. 454/97 c/c art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante **ALVARO NACKLE URT**, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 720.821.868-49, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4818/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4707/2018

PROCOLO:1902078

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA:AMÉLIA MARIA FERREIRA ALVES

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Amélia Maria Ferreira Alves, ocupante do cargo de agente de limpeza, Matrícula n. 29650021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-3848/2020 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por tempo de contribuição.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4764/2020 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 511, de 2 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial (DOE) n. 9.626, de 3.4.2018 (peça 11), com fundamento no art. 73, incisos I, II, III, e art. 78 da Lei Estadual n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Amélia Maria Ferreira Alves, ocupante do cargo de agente de limpeza, Matrícula n. 29650021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4751/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7547/2017

PROTOCOLO:1808729

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO (ELDORADO-PREV)

RESPONSÁVEL:ADENIR EMIDIO PEDRO

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO:JOSE FERREIRA DA SILVA

CARGO: TÉCNICO EM CONTABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Ferreira da Silva, matrícula n. 10/1, ocupante do cargo de técnico em contabilidade da Câmara Municipal de Eldorado, constando como responsável o Sr. Adenir Emídio Pedro, diretor-presidente da Eldorado-Prev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-3636/2020 (peça 31), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-4698/2020 (peça 32), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria de Concessão n. 14/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado n. 1821, edição do dia 4 de abril de 2017, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional de n. 41/2003 e na Lei Complementar Municipal n. 78, de 20 de dezembro de 2013.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Ferreira da Silva, matrícula n. 10/1, ocupante do cargo de técnico em contabilidade, da Câmara Municipal de Eldorado, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4306/2020

PROCESSO TC/MS:TC/811/2017

PROTOCOLO:1775838

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO:JACKSON FERREIRA BISPO

ASSUNTO DO PROCESSO:TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do terceiro sargento Jackson Ferreira Bispo, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 43885021, com proventos integrais, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 2017/2020, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC–4118/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, *ex-officio*, e com proventos integrais foi concedida por meio do Decreto “P” n. 5.547/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE) n. 9.576, de 18.1.2018, e fundamentado no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, c/c art. 47, inciso II e art. 54, todos da LCE n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela LCE n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, *ex-officio*, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do terceiro sargento Jackson Ferreira Bispo, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 43885021, com proventos integrais, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4682/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10541/2019

PROCOLO:1997686

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL:IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA:MÔNICA CRISTINA DA SILVA

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Mônica Cristina da Silva, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, no período de 2.8.2013 a 1º.8.2014, no Município de Paraíso das Águas, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 2883/2020, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4557/2020, opinando no mesmo sentido, pugnano, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 152/2013, com fulcro na Lei Municipal n. 15/2013, e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Justifica-se a contratação, uma vez que o Município havia sido emancipado recentemente, não havendo candidato aprovado em concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Mônica Cristina da Silva, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, no período de 2.8.2013 a 1º.8.2014, no Município de Paraíso das Águas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4750/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11472/2018

PROCOLO: 1938103

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO MARCOS MARQUES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

BENEFICIADO: CLAUDINEI MENEZES DE SANTANA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Claudinei Menezes de Santana, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 1147623352, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Dourados/MS, lotado na Secretaria Municipal de Educação constando como responsável o Sr. Antônio Marcos Marques, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP - 1849/2020, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 4678/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

O benefício foi concedido, originalmente, pela Portaria n. 68/ 2017/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 4.498, de 20 de julho de 2018, na regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (CF), conferido pela Emenda Constitucional (EC) n. 41/2003, e art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, posteriormente, **RETIFICADO** pela Portaria n. 70/2017/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 4.504, de 28 de julho de 2017, de acordo com as regras constantes no mesmo art. 40, § 1º, inciso I, da CF, com redação conferida pela EC n. 41/2003, e, art. 43, § 2º, da Lei Complementar Municipal n. 108/2016, conforme regulamentação dada pela Lei Federal 10.887/2004.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Claudinei Menezes de Santana, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 114762335 2, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Dourados/MS, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4721/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11618/2016

PROCOLO: 1682360

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

BENEFICIADO: ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Antônio Carlos da Rocha, ocupante do cargo de técnico de desenvolvimento rural, Matrícula n. 17160021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - Agraer, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA – DFAPGP - 10872/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 4378/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, Item 1.7, letra “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 1.209/2016, de 21 de março de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.135, de 31 de março 2016, com fulcro no art. 72, parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, posteriormente, **RETIFICADO** pelo Decreto “P” 1.577/2019, publicado no DOE n. 10.029, de 14 de Novembro de 2019, conforme previsto no art. 41, incisos I, II e III, combinado com o art. 76 e art. 77, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Antônio Carlos da Rocha, ocupante do cargo de técnico de desenvolvimento rural, Matrícula n. 17160021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agraer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4762/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1872/2017

PROCOLO: 1784272

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADA: ROSELI BAUER

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: LUCIA HELENA QUEIROZ DE SOUZA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Lucia Helena Queiroz de Souza, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 48901, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju/MS, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 2034/2020, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4677/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria PREVMAR/MS n. 28, de 10 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município (DOM) n. 930, de 10 de fevereiro de 2017, com fulcro no art. 40, § 1º, Inciso III, “b”, da Constituição Federal e art. 54 da Lei Municipal n. 1.433/2005, de 23 de setembro 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Lucia Helena Queiroz de Souza, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 48901, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4433/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4693/2018

PROTOCOLO: 1902045

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ZILMA FERREIRA ARAUJO

CARGO: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Zilma Ferreira Araújo, Matrícula n. 86789021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-3157/2020 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-4235/2020 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” n. 500/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.625, edição do dia 2 de abril de 2018, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Zilma Ferreira Araujo, Matrícula n. 86789021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5022/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11198/2019

PROTOCOLO: 1865095

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADOS: 1-WALDELI DOS SANTOS ROSA - 2-MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO: 1-PREFEITO - 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: ADALGÍSIA COELHO MARTINS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONVOCAÇÃO N. 3983/SEMED

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por meio de convocação de Adalgisia Coelho Martins, para desempenhar a função de Professora, no Município de Costa Rica, no período de 13/04/2015 a 17/12/2015.

Ao examinar os documentos presentes nos autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e o Procurador do Ministério Público de Contas concluíram pelo **registro** do ato de admissão em apreço, conforme se observa na **Análise n. 4186/2020** (pç. 6, fls. 27-28) e no **Parecer n. 5039/2020** (pç. 7, fl. 29).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de convocação por tempo determinado da servidora em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal combinado com a Lei Municipal n.º 33/2010 e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data do ato de convocação: 15/04/2015, prazo para remessa: 15/05/2015 e remessa: 26/10/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão por meio de convocação** da Sra. **Adalgisia Coelho Martins**, para exercer a função de Professora, na Escola Municipal Professor Alexandre de Moraes no município de Costa Rica, no período 13/04/2015 a 17/12/2015 com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos

arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5024/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4664/2018
PROTOCOLO: 1901971
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A):JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO:DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV
INTERESSADO (A):SUELI RODRIGUES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Sueli Rodrigues da Silva que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Hospitalares II, no Hospital Regional no município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 3558/2020** (pç. 14, fls. 32-33) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5003/2020** (pç. 15, fl. 34), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal. O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, § 1º e arts. 76 e 77, todos da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 501/2018 publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.625 de 02 de abril de 2018, pág. 40, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Sueli Rodrigues da Silva que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Hospitalares II, no Hospital Regional no município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4991/2020

PROCESSO TC/MS:TC/01359/2017
PROTOCOLO:1782927
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO:IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO:PREFEITO
INTERESSADA:RAQUEL BALDUINO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** da Sra. Raquel Balduino da Silva, aprovada no Concurso Público – Edital n. 597/2016 (pç. 15, fl. 92) acostado no processo TC/ 29624/2016, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Vigilante - Sede, no município de Paraíso das Águas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2947/2020** (pç. 11, fls. 34-35), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4860/2020** (pç. 12, fl. 36), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público 3/6/2016 a 3/6/2018, de acordo com a ordem de classificação homologada (24º colocada) pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 14/06/2016, prazo para remessa: 15/07/2016 e remessa: 16/02/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. **Raquel Balduino da Silva**, aprovada no concurso público, realizado pelo município de Paraíso das Águas, para ocupar o cargo de Vigilante - Sede, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 6355/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17520/2017
PROTOCOLO:1837453
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO:REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 18/2017
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 26/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2017 já foram devidamente julgados por esta Corte de Contas e transitado em julgado, conforme **Acórdão - AC02** –

623/2019, f. 194/196, determino a **EXTINÇÃO** dos presentes autos, após remeta-se ao Cartório para que adote as providencias de estilo.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 11213/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1931/2013

PROTOCOLO:1400798

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BODOQUENA

JURISDICIONADO:JUN ITI HADA – PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – 1º.1.2013 a 31.12.2016

TIPO DE PROCESSO:ORÇAMENTO PROGRAMA – 2.013

RELATOR:CONSELHEIRO RONALDO CHADID

Vistos, etc ...

Trata-se do Orçamento Programa do exercício de 2013 do Município de Bodoquena referente ao exercício de 2013.

O Cartório informa às f. 270 que a multa imposta, conforme Acórdão nº 688/2018, fora recolhida (Termo nº 7256/2019).

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 4º, inc. I, alínea “f”, item 1, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 9779/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4983/2015

PROTOCOLO:1583235

ÓRGÃO:EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO:VICTOR DIB YAZBEK FILHO

TIPO DE PROCESSO:PREGÃO ELETRÔNICO N. 63/2014

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Em exame o processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 63/2014, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL, visando à aquisição de materiais e equipamentos necessários para realização das análises e controle de dosagens para operação da qualidade da água distribuída nos sistemas de tratamentos operadas pela Sanesul.

Na análise da equipe técnica observou que tratam os autos de processo licitatório que resultou na adjudicação e homologação de empresas distintas vencedoras para os respectivos lotes duas empresas, ou seja, mais de um vencedor, e que serão objeto de análise em processos distintos, conforme artigo 124, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno.

Por essa razão **DETERMINO** o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, “f”, 1, c/c art.186, inciso V, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Intimações**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DULCINEA ROSA DE ALMEIDA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, *Dulcinea Rosa de Almeida*, Cargo Interino de Secretária Municipal de Educação à época de Costa Rica/MS, tendo em vista que a mesma não se encontra cadastrada junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/21544/2017**, no prazo de **20 (vinte)** dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP – G.RC – 10679/2020, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GEOVANI OLIVEIRA NEVES COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, *Geovani Oliveira Neves*, servidor à época da Câmara Municipal de Jaraguari/MS, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 13259/2016**, no prazo de **20 (vinte)** dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP – G.RC – 30624/2019, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DAVI GOMES BARBOSA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, *Davi Gomes Barbosa*, Ex-Vereador da Câmara Municipal de Jaraguari/MS, tendo em vista que o mesmo não foi localizado para recebimento da intimação enviada fisicamente junto ao endereço cadastrado no e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 13259/2016**, no prazo de **20 (vinte)** dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP – G.RC – 30624/2019, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 15964/2020

PROCESSO TC/MS:TC/09116/2016

PROTOCOLO:1698135

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO** em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 146, §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº098/2018.

Determino o envio dos presentes autos à Gerência de Controle Institucional para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2020.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DESPACHO DSP - G.JD - 15967/2020

PROCESSO TC/MS:TC/09123/2016
PROTOCOLO:1698143
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 146, §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº098/2018.

Determino o envio dos presentes autos à Gerência de Controle Institucional para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 15954/2020

PROCESSO TC/MS:TC/09129/2016
PROTOCOLO:1698153
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 146, §3º do Regimento Interno.

Determino o envio dos presentes autos à Gerência de Controle Institucional para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 15955/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10252/2016
PROTOCOLO:1702181
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 146, §3º do Regimento Interno.

Determino o envio dos presentes autos à Gerência de Controle Institucional para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 15956/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10276/2016

PROTOCOLO:1702205

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 146, §3º do Regimento Interno.

Determino o envio dos presentes autos à Gerência de Controle Institucional para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 14861/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10692/2018

PROTOCOLO:1932667

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pelo Chefe da Divisão De Fiscalização De Saúde, entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 15959/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11277/2016

PROTOCOLO:1705504

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO** em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 146, §3º do Regimento Interno.

Determino o envio dos presentes autos à Gerência de Controle Institucional para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 14872/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3310/2018
PROTOCOLO:1895089
ÓRGÃO:SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
TIPO DE PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pelo Chefe da Divisão De Fiscalização De Saúde, entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 15889/2020

PROCESSO TC/MS: TC/07393/2017
PROTOCOLO: 1809004
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DO DESPORTO DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS: (1) ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
ORDENADOR DE DESPESAS: (2) JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR: (1) PREFEITO MUNICIPAL
CARGO DO ORDENADOR: (2) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Entendo prejudicado o pedido de prorrogação de prazo, considerando a suspensão processual dos prazos no âmbito desta Corte de Contas, nos moldes da Portaria TCE-MS n.º 52, de 11 de maio de 2020.

Destaco que a suspensão processual dos prazos compreende o período de 12 de maio de 2020 a 12 de junho de 2020, assim, constata-se que o jurisdicionado foi intimado para apresentar defesa, prestar informações e juntar documentos, no prazo de 20 dias úteis (INT - G.MCM - 2605/2020), sendo que teve ciência no dia 05 de maio de 2020, com início da contagem de prazo no dia subsequente, portanto, ao contabilizar o vencimento do prazo processual, verifica-se que o prazo decorre tão somente em 06 de julho de 2020, tempo suficiente para apresentação da resposta à intimação, inexistindo qualquer prejuízo ao jurisdicionado.

Dê-se ciência. Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 15115/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3976/2020

PROTOCOLO: 2032095

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

PETICIONÁRIO: GETÚLIO FURTADO BARBOSA - PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 2801/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 15135/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4051/2020

PROTOCOLO: 2032236

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

PETICIONÁRIO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES - PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA O AC00 - 375/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 15169/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4054/2020

PROTOCOLO: 2032241

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

PETICIONÁRIO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA A DSG N. 11421/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 15172/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4056/2020

PROTOCOLO: 2032244

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

PETICIONÁRIO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA O AC00 - 613/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 15175/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4059/2020
PROTOCOLO: 2032247
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
PETICIONÁRIO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA A DSG N. 11077/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 181/2020, DE 5 DE JUNHO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária à servidora **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, matrícula 711**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, classe "Especial", padrão "III", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais fundamentada no artigo 73 e paridade com reajustes de acordo com o estabelecido no artigo 78, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005. (Processo TC/2428/2020)

Campo Grande/MS, 5 de junho de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 182/2020, DE 5 DE JUNHO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto

na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder pensão por morte à dependente **ROSA MARIA CARVALHO E SOUZA**, em razão do falecimento do servidor aposentado **JAYME ANTONIO DA CRUZ E SOUZA**, com fundamento legal nos artigos 13, inciso I, artigo 31, inciso II, alínea "a", artigo 44, inciso I, artigo 45, inciso I e 51, § 2º, inciso VIII, todos da Lei nº 3.150/05, com validade a contar de 13 de março de 2020.

Campo Grande/MS, 5 de junho de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 183/2020, DE 5 DE JUNHO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XXVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de dar continuidade à produção e atualização de normas e manuais sobre regulação de procedimentos e práticas de controle externo, em conformidade com metodologias e padrões de trabalho objeto de orientações e protocolos nacionais e internacionais e exigências do MMD-QATC;

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do Diretor da Secretaria de Controle Externo, **EDUARDO DOS SANTOS DIONÍZIO**, matrícula 2310, constituírem a comissão para realizar trabalhos de revisão, atualização e elaboração de normas e manuais para regulação de procedimentos e práticas de controle externo, com vigência até 20 de dezembro de 2020.

Servidor	Matrícula
Cesar Augusto Feijão de Moraes	372
Valéria Saes Cominale Lins	2432
Haroldo Oliveira de Souza	2442
Felipe Cavassan Nogueira	2444
Eloisa Jeronymo de Oliveira	2446
Geanlucas Julio de Freitas	2449
Janaina Viana Adami	2549
Daniela Martins	2704
Marcelo Luis Melara Cordova	2907

Campo Grande/MS, 5 de junho de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

